



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

**Art. 159.** A autoridade pública que tiver conhecimento ou notícia de ocorrência de infração no distrito em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

**Art. 160.** Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – embargo parcial ou total da obra;
- IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;
- V – demolição parcial ou total da obra;
- VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

**Art. 161.** A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

**Art. 162.** A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida do auto de infração, nos seguintes casos e terá os valores em Unidade Fiscal Municipal (UFIM):

- I – por falsidade de declarações apresentadas à Prefeitura, será cobrada multa de 300 (trezentas) UFIMs;
  - II – por falsear ou alterar quaisquer medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização escrita da Prefeitura, multa de 2 (duas) UFIMs por metro quadrado;
  - III – pela ausência de placa indicativa da obra, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
  - IV – por descumprimento de embargo, interdição ou da notificação de demolição, multa de 1.000 (um mil) UFIMs;
  - V – por desacato ao responsável pela fiscalização, multa de 100 (cem) UFIMs;
  - VI – por iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal, será cobrada multa de 1,5 (uma e meia) UFIMs por metro quadrado;
  - VII – por iniciar ou executar reformas sem licença da Prefeitura Municipal, será cobrada multa de 1 (uma) UFIM por metro quadrado;
  - VIII – executar obras em desacordo com o projeto aprovado, multa de 2 (duas) UFIMs por metro quadrado;
  - IX – construir em desacordo com o termo de alinhamento, multa de 3 (três) UFIMs por metro quadrado;
  - X – demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal, multa de 3 (três) UFIMs por metro quadrado;
  - XI – não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
  - XII – deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção, multa de 100 (cem) UFIMs;
  - XIII – deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento, multa de 100 (cem) UFIMs;
  - XIV – deixar de pavimentar os passeios fronteiros a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de meio-fio, multa de 100 (cem) UFIMs;
  - XV – executar obra com alvará de construção com prazo de validade vencido, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
  - XVI – ocupar o passeio e o leito dos logradouros públicos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com terras e demais detritos oriundos das mesmas, multa de 100 (cem) UFIMs;
  - XVII – ocupar obra sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra, habite-se parcial ou total, conforme o caso, multa de 200 (duzentas) UFIMs;
  - XVIII – construir rampa para entrada de veículos no interior do lote, além de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
  - XIX – a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
  - XX – quaisquer transgressões aos dispositivos deste Código para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
- Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 163.** O embargo parcial ou total da obra será aplicado pelo responsável pela fiscalização, nos seguintes casos, depois de expirado o prazo consignado na advertência:

- I – quando for iniciada a construção ou reforma sem o Alvará de Construção ou outro instrumento de licenciamento apropriado, sem prejuízo de outras penalidades;